



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.143.

Recurso nº: 98.836 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: SANIS LABORATÓRIO DERMO COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

ENQUADRAMENTO LEGAL: Multa decorrente de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento, pelo fisco, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário, preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao Prejuízo Fiscal apurado indevidamente, no exercício de 1988, ano-base de 1987, conforme termo(s) em anexo(s), que faz(em) parte integrante deste Auto.

- Art. 723 do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 2 da Lei nº 7.784/89.

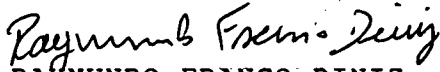
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANIS LABORATÓRIO DERMO COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cz\$792.738,95 (padrão monetário à época), no exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



RAYMUNDO FRANCO DINIZ

- RELATOR



VISTO EM

RICARDO DE GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 28 MAI 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Roberto Moreira de Melo, Raymundo Franco Diniz e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes os Conselheiros Úrsula Hansen, Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.085/90-73

RECURSO Nº: 98.836

ACORDÃO Nº: 105-6.143

RECORRENTE: SANIS LABORATÓRIO DERMO COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SANIS LABORATÓRIO DERMO COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA., inconformada com a decisão de fls. 94 a 99 que manteve o auto de infração de fls. 69/70 recorre a este Conselho no intento de modificá-la.

O referido auto de infração assim apresenta as infrações detectadas:

"1 - Exercício de 1988, ano-base de 1987:

1.1 - Omissão Receita Operacional - Venda s/. Nota Fiscal, no valor deCz\$.33.850,00

1.2 - Omissão Receita Operacional - Venda não contabilizada, no valor deCz\$ 20.333,20

1.3 - Omissão Receita Operacional - Saldo Credor de Caisa, no valor deCz\$110.457,01

Total.....Cz\$164.640,21

1.4 - Compensação de Prejuízo:

Prejuízo declarado em 1988/87... (Cz\$ 406.451,00)

Infrações apuradas Cz\$ 164.640,21

Prejuízo remanescente 1988/87... (Cz\$ 241.810,79)

Enquadramento legal: Art. 157 § 1º, 163, 172 § único, 180 e 182, do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

2 - Exercício de 1989, ano-base de 1988:

Acórdão nº 105-6.143

2.1 - Omissão Receita Operacional - Saldo Credor de Caixa, no valor de:....	Cz\$ 302.936,95
2.2 - Omissão Receita Operacional - Mov. Bancário não contabilizado englobado na conta "Caixa".....	Cz\$ 792.738,95
2.3 - Omissão Receita Operacional - Suprimento Capital, sem comprovação da origem.....	Cz\$ 900.000,00
2.4 - Glosa Desp. Operacional - Desp. Financeira indevida, no valor de	Cz\$ 38.428,00
Total	Cz\$2.034.103,00

2.5 - Compensação de Prejuízo:

Prejuízo declarado em 1989/ /88.....	(Cz\$ 716.839,00)
Infrações apuradas.....	Cz\$2.034.103,00
Lucro Real remanescente..	Cz\$1.317.264,90

Enquadramento Legal: Art. 157, § 1º, 167 e 179, 180 e 181 do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

Multa Isolada: a empresa em questão, nos exercício de 1988 e 1989, apresentou declaração de rendimentos pelo FORM. I (Lucro Real) tendo escriturado o livro Diário nº 01, reg. na JUCEMG sob nº 10949933, pelo método das partidas mensais, sem utilizar livros auxiliares, em desacordo com os art. 157, 160 §§ 1º e 4º do RIR/80, estando, portanto, sujeita à penalidade prevista no art. 723 do mesmo Regulamento C/c art. 5º do Dec. nº 2.323/87, artigo 27 da Lei 7.730/89 e o art. 66 da Lei nº 7.799/78 do valor de 97,50 BTNF.

Multa Regulamentar:

1. Quantidade de OTN's 14,09
2. Quantidade de BTN's (14,09 OTN's x 6,92)..... 97,50

Total da Multa Regulamentar..... 97,50 BTNF.

Enquadramento Legal: Multa decorrente de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento, pelo fisco, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário, preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao Prejuízo Fiscal apurado indevidamente, no exercício de 1988, ano-base de 1987, conforme termo(s) em anexo(s), que faz(em) parte integrante deste Auto.

- Art. 723 do RIR/80, aprovado pelo Dec. 85.450/80 e art. 2 da Lei 7.784/89."

Impugnação às fls. 74/77 sob os argumentos que leio em sessão para os colegas de Câmara.

Acórdão nº 105-6.143

Informação fiscal as fls. 87/88.,

Decisão singular as fls. 94 e seguintes que man
têm a exigência tributária sob os seguintes fundamentos:

"1 - Omissão de receita caracterizada por:

1.1 - Venda sem nota Fiscal: Cz\$ 33.850,00

1.2 - Venda não contabilizada: Cz\$ 20.333,20

Após análise no livro Registro de Inventário 'pertencente à empresa impugnante a autoridade fiscal constatou as infrações à legislação do imposto de renda nos títulos e valores acima, no exercício financeiro de 1988.

O artigo 157, caput e parágrafo 1º do RIR vigente, estabelece que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

Não assiste razão à contribuinte quando afirma que as diferenças encontradas pela fiscalização referem-se a perdas ocorridas durante o ano-base, pois, conforme informação fiscal de fls. 87 referidas perdas não foram contabilizadas, indo em dessacordo, portanto, com as determinações do citado dispositivo legal, bem como do artigo 184 do RIR/80. Ademais, não consta dos autos nenhum comprovante que justifique sua alegação. Assim sendo, não que ser mantidas as exigências fiscais sob exame.

1.3 - Saldo credor de caixa: Cz\$110.457,01 em 30.10.87

1.4 - Saldo credor de caixa: Cz\$302.936,95 em 30.10.88

A autoridade fiscal procedeu à exclusão das importâncias de Cz\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil cruzados) e Cz\$ 303.000,00 (trezentos e três mil cruzados) dos Boletins de caixa de fls. 16/18, importâncias estas referentes aos empréstimos concedidos à interessada por Daniele Duarte Resende Lopes em 30.07.87 e 02.01.88 respectivamente, cuja efetividade da entrega não foi comprovada, do que resultou a apuração de saldos credores de caixa nos dias e valores acima mencionados.

Ad

De acordo com o artigo 180 do RIR/80 "o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção".

A contribuinte argumenta em sua defesa que os empréstimos em pauta ocorreram dentro das cautelas da legislação pertinente através das notas promissórias de fls. 78.

Relativamente à validade desses documentos há de ser buscar amparo nos princípios contidos no Código Civil, artigos 129 a 144, que tratam da forma dos atos jurídicos e da sua prova. Da leitura desses dispositivos legais depreende-se que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros estranhos ao ato.

Ressalte-se que nota promissória não é o elemento hábil para provar que efetivamente houve o ingresso de numerário no caixa da empresa, fato questionado pela fiscalização, e muito menos ficou provada a sua origem. Destaque-se aqui o fato de que a autuante em pesquisa no Cadastro de Pessoa Física desta Delegacia da Receita Federal não localizou o nome de Daniele Duarte Resende Lopes, ou seja, não foi encontrada nenhuma declaração de rendimentos em nome desta pessoa, levando-se a indagar que se Daniele D.R. Lopes não tinha rendimentos suficientes para serem declarados como os possuía para emprestar? É importante enfatizar que os limites de isenção para efeito de apresentação da declaração de rendimentos nos exercícios financeiros de 1988 e 1989 foram respectivamente Cz\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos cruzados) e NCz\$ 700,00 (setecentos cruzados novos). Note-se, ainda, a observação feita pela autoridade fiscal que Daniele Duarte Resende Lopes é funcionária do escritório de contabilidade responsável pela escrita da autuada, tendo assinado, juntamente com o contador, o Termo de Abertura do Livro Diário (doc. fls. 31).

Face a essas considerações deverão ser mantidos os lançamentos em questão.

1.5 - Movimento bancário não contabilizado englogado na conta "Caixa"

Após a reconstituição da conta "Caixa" efetuada pela autuante, foi apurada a omissão de receita caracterizada por movimento bancário não contabilizado no valor de Cz\$ 792.738,95 (setecentos

Acórdão nº 105-6.143

e noventa e dois mil, setecentos e trinta e oito cruzados e noventa e cinco centavos) no exercício financeiro de 1989.

Conforme jurisprudência administrativa, depósitos bancários não contabilizados indicam a existência de manipulação de recursos à margem da escrituração, caracterizando omissão de receita operacional. Neste sentido é o texto dos Acórdãos do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes nºs 101-73.986/83, 103-5.560/83 e 104-3.318/82, entre outros.

Improcede a alegação da contribuinte quando afirma que ao englobar o movimento bancário na conta Caixa a autoridade fiscal estaria aceitando os respectivos lançamentos contábeis, pois a finalidade da elaboração do demonstrativo de fls. 60 foi apenas a de se apurar a existência ou não de omissão de receita, uma vez que a empresa não registrou seu movimento bancário, infringindo assim as determinações da legislação vigente. Percebe-se a flagrante intenção da interessada em omitir receitas utilizando-se de seu movimento bancário, na informação colhida pela autuante junto ao escritório de contabilidade responsável pela escrita da contribuinte de que a mesma não possuía conta bancária (fls. 60), contudo ficou provada a existência desta conta através dos extratos bancários de fls. 29/30.

Em sua defesa a autuada pleiteia o cancelamento da exigência fiscal em tela face ao disposto no artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2471/88.

Reza o precitado dispositivo legal que "ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários".

Resta, portanto, definir se o procedimento fiscal se apoiou ou não exclusivamente em valores de extrato bancário.

Analisando-se o demonstrativo de fls. 60, elaborado pela autoridade fiscal, depreende-se que o lançamento em questão não se apoiou exclusivamente nos dados constantes dos extratos bancários e sim no confronto entre o total dos depósitos e o total das entradas de numerário na empresa no pe-

Acórdão nº 105-6.143

riodo de novembro e dezembro de 1988. Portanto, há de ser mantida a tributação sobre a importância de Cz\$ 792.738,95 (setecentos e noventa e dois mil, setecentos e trinta e oito cruzados e noventa e cinco centavos) no exercício financeiro de 1989.

1.6 - Integralização de Capital

A autoridade fiscal procedeu à glosa da importância de Cz\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzados) no exercício financeiro de 1989 devido à não comprovação da origem dos recursos utilizados na integralização de capital constante da alteração contratual registrada na JUCEMG sob o nº 867.353 em 01.12.88 (doc. fls. 22/24).

Prevê o vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80) em seu artigo 181 que "provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade, não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados".

Como se percebe do texto legal acima citado os dois aspectos - origem e efetividade da entrega - são cumulativos e indissociáveis, não bastando a comprovação isolada de um deles para elidir a presunção de omissão de receitas. Neste sentido é farta a jurisprudência administrativa.

No presente caso, o que está em evidência é a origem do numerário utilizado nas integralizações de capital efetuadas pelos sócios da empresa em 1988 o que os elementos de fls. 79/85 não conseguem demonstrar. Note-se que a simples movimentação de recursos nas contas correntes bancárias dos sócios não é suficiente para comprovar a origem do numerário utilizado, pois o que a legislação pretende é a prova hábil e idônea das operações que geraram os recursos entregues à empresa.

Vale ressaltar que a simples alegação de capacidade financeira do supridor não basta para a comprovação, bem como o simples registro contábil sem qualquer documentação que o lastreie não é o meio de prova.

Saliente-se, por fim, que as determinações constantes do Decreto-lei nº 2471/88 não se aplicam ao caso ora analisado, como pretende a contribuinte.

Acórdão nº 105-6.143

Deverá, portanto, persistir a exigência fiscal sobre a importância de Cz\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzados) no exercício financeiro de 1989.

2 - Despesa Financeira Indevida

A este título foi glosada a quantia de Cz\$ 38.428,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito cruzados) referente aos juros pagos pelo empréstimo contraído junto a Daniele Duarte Resende Lopes em 02.01.88 no valor de Cz\$ 303.000,00 (trezentos e três mil cruzados), Conforme já analisado no item 1.4, o referido empréstimo foi descaracterizado, razão pela qual deve-se manter a glosa efetuada pela autuante no exercício financeiro de 1989.

3 - Multa Isolada: 97f50 BTNF

Multa Regulamentar: 97,50 BTNF

Estes lançamentos não foram contestados pela interessada.

4 - Compensação de Prejuízo

Hão que prevalecer as compensações de prejuízo nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, conforme efetuado pela autoridade fiscal, tendo em vista todo o exposto neste decisório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, resolvo julgar procedente a ação fiscal e exigir de SANIS LABORATÓRIO DERMOCOSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA., o pagamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 69".

A contribuinte recorre às fls. 102 e seguintes sob os fundamentos adiante reproduzidos:

"1 - EXERCÍCIO DE 1988 - ANO-BASE 1987:

1.1 - Trata-se de diferença apurada pela fiscalização quando da verificação contábil, não acatando os argumentos da recorrente ao afirmar que a suposta omissão de receita, refere-se à quebra.

Acórdão nº 105-6.143

causada pelo perecimento de materiais e não ven-
da sem a emissão de Nota Fiscal de saída, no im-
porte de Cz\$ 33.850,00.

- Reafirma a notificada que as etiquetas são papéis de reduzido tamanho e com o simples manuseio e locomoção para limpeza, são consumidas lentamente e, ao final, caracterizando-se possíveis diferenças na apuração do estoque final.

1.2 - Relativamente a omissão de receita operacional na importância de Cz\$ 20.333,20, refere-se ao reflexo do Inventário já citado no subitem 1.1 supra.

1.3 - A importância de Cz\$ 110.457,01, concernente ao empréstimo tomado à DANIELE DUARTE RESENDE LOPES, representado por título executivo - NOTA PROMISSÓRIA - inserido na contabilidade da recorrente, consta do seu arquivo e se encontra à disposição da fiscalização quando da verificação fiscal. Não foi entregue à época por não haver essa exigência. Entende a suplicante não haver exigência legal de contrato escrito para se cobrar os juros, posto que, é norma vigente calcular-se a maior taxa de mercado, na espécie o que se concretizou em época própria como confirma a fiscalização ao glosar as despesas financeiras.

- Quanto ao registro de título, é incabível a determinação, porquanto não há mais esse requisito na lei específica. Os demais argumentos na peça vestibular, carecem de fundamentação legal.

2 - EXERCÍCIO DE 1989 - PERÍODO-BASE 1988:

2.1 - Refere-se à arguição de omissão de receita na quantia de Cz\$ 302.936,95, face à glosa do empréstimo de DANIELE DUARTE RESENDE LOPES, Nota Promissória emitida em 2/1/1988, com as cautelas da lei, conrorme esclarecimentos no subitem 1.3 supra.

2.2 - Impõe-se, ainda, a título de omissão de receita operacional, a quantia de Cz\$ 792.738,95, escriturada globalmente no CAIXA, onde não se destacou o lançamento de BANCOS separadamente. O registro foi caracterizado e materializado e, conseqüentemente, "data venia", não há omissão de receita a ser reclamada pelo fisco, de vez que, como se asseverou, o Decreto-lei nº 2471, de 1/9/1988 é preciso - "verbis":

Art. 9º:- Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não com Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham ti-

Acórdão nº 105-6.143

do origem na cobrança;

VII - O Imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários".

Esse Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes tem manifestado favoravelmente a essa respeito. Além da efetiva aplicação do mencionado Decreto-lei, veja-se o venerável Acórdão número 103-03.706/81:

"DEPÓSITOS BANCÁRIO - Quando efetuados com recursos oriundos de vendas escrituradas, ainda que não contabilizadas, mas integrante o saldo da conta CAIXA, os depósitos bancários não representam receitas omitidas" (Ac. 1º CC 103-03.706/81)."

- Os recursos escrituradas são de origem das vendas de mercadorias realizadas e estão escrituradas, como se afirmou, globalmente, no Caixa da empresa, presumindo-se em consonância com o Acórdão acima transcrito.

2.3 - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL:

- Debate-se, aqui, quanto à legalidade ou não da integralização de capital social quando da efetivação da Alteração Contratual nº 867.353, registrada na JUCEMG, em 01/12/1988.

- Argumenta a fiscalização que há omissão de receita embasa no art. 181 do RIR/80, conquanto a suplicante tenha carreado ao processo elementos básicos e irrefutáveis que comprovam, cristalinamente, sua autenticidade e legalidade. Aqueles documentos da recorrente. Referem-se tais documentos de cheques nominais, extratos bancários dos sócios e da empresa, caracterizando-se saídas de cheques e os respectivos depósitos na conta bancária da suplicante, como ainda, as declarações de rendimentos das pessoas físicas dos sócios.

- Na data de 1/12/1988, não havia encerrado o ano-base para se comprovar a capacidade econômica dos sócios no sentido de se apurar o "quantum" necessário que se aplicou no decorrer do referido ano-base, o que se efetivou, precisamente, no exercício de 1988, onde lastreia as operações econômicas e financeiras, aumentando-se ou diminuindo-se o patrimônio. Os sócios comprovaram por meio de cheques nominais a entrega do numerário à empresa. Os lançamentos contábeis foram efetivados; havia capacidade financeira dos sócios devidamente comprovada; o ano base ainda não se encerrara. O Acórdão nº 01.0.156 e o seguinte de nº 0.157/81 da

Acórdão nº 105-6.143

CSRF, expressa:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração". (Ac. CSRF/01-0.156 e 0.157/81 - legislação anterior e Ac. 1ª CC 104-2.780/82 - legislação atual). (GRIFEI).

Conclui-se, portanto, que a suplicante se enquadra perfeitamente nos dispositivos contidos nos Acórdãos citados.

2.4 - Quanto à glosa da despesa operacional no valor de Cz\$ 38.248,00, referente a empréstimo, não pode prevalecer, uma vez que ficou esclarecido nos subitens 1.3 e 2.1. supra.

Nestas condições, espera a suplicante que esse Colendo Conselho ao apreciar essas razões expostas, possa, por um princípio de direito, anular o processo em referência, por divergir dos princípios legais apontados."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAYMUNDO FRANCO DINIZ, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais. Conheço.

1. A recorrente alega que a omissão de receita referente ao exercício de 1988, ano-base 1987, relativa à diferença de estoque, Cz\$ 20.333,20 em etiquetas e Cz\$ 33.850,00 em cartuchos (cartão duplex) e potes de polietileno, não é verídica, uma vez que a diferença é decorrente de perda e deterioração dos produtos.

Contudo, não demonstra o grau de perecimento ou justifica o volume de perdas de maneira satisfatória. Denote-se que a perda é percentualmente elevada em relação às compras.

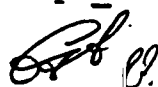
De idêntica forma, não contradiz o fundamento principal da decisão recorrida. Qual seja, a não escrituração de tais perdas.

Nego provimento ao apelo neste ponto.

2. O segundo item sob julgamento diz respeito a saldo credor de caixa localizados na contabilidade da empresa em 30.10.87, no valor de Cr\$ 110.457,01, em 30.10.88 no montante de Cz\$ 302.936,95. Ambos decorrentes de expurgos dos valores relativos a empréstimos de Daniele Duarte Rezende Lopes à recorrente. O operações estas, não comprovadas pela empresa.

A contribuinte argumenta que ambos os empréstimos estão regularmente contabilizados e comprovados por nota promissórias que estão em poder da empresa.

Entretanto, a recorrente não consegue afastar a incidência dos fundamentos da decisão. De fato, a nota promissória não é prova idônea da efetividade da operação. Ao menos contra terceiros ela não tem presunção de veracidade. Não houve pro



Acórdão nº 105-6.143

va da concretização da entrega daqueles valores.

Além da ausência de prova que consubstancie a operação, o que é suficiente para descaracterizá-la, há indícios de que trata-se de um fato fictício, visando à cobertura do saldo credor de caixa. Primeiro, a autora do empréstimo é funcionária do escritório de contabilidade responsável pela escrita da autuação. Segundo, esta funcionária, sequer declara imposto de renda, denotando que esta dentro do limite de isenção e, portanto, não teria suporte para o empréstimo.

Não merece reparos a decisão singular também neste aspecto.

3. No que concerne a glosa dos valores decorrentes da contabilização dos movimentos bancários, cabe a exclusão de sua cobrança, sob pena de cobrar-se duas vezes o imposto de renda sobre a mesma receita omitida.

Conforme se verifica dos balanços elaborados pelos fiscais no "Termo de Verificação", os valores relativos aos saldos devedores de caixa, após a inclusão dos movimentos bancários, já foram alcançados pela tributação, no momento em que foram desoncisados os suprimentos de caixa referentes a integralização de capital. Dou provimento neste ítem ao recurso para excluir a parcela de Cr\$ 792.338,95 da base de cálculo do imposto no exercício de 1989.

4. Quanto à integralização de capital, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que a prova da origem do numerário que se exige, refere-se às operações que geraram os recursos entregues à empresa. Fica mantida a glosa referente aos valores integralizados.

Pelo exposto dou provimento parcial ao recurso para excluir o valor de Cr\$ 792.338,95 do ano-base de 1988, exercício 1989, mantendo-se no mais, por seus jurídicos fundamentos, a decisão recorrida.

decisão recorrida.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1991

Raymundo Franco Diniz

RAYMUNDO FRANCO DINIZ - RELATOR

Ed